



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095184-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante JOSÉ EDUARDO HYPPOLITO e Paciente FRANCISLAINE CRISTINA MOREIRA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da ordem e a denegaram na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2095184-75.2025.8.26.0000.

Comarca de Ribeirão Preto.

Paciente: Francislaine Cristina Moreira Coelho.

Impetrante: José Eduardo Hyppolito.

Voto nº 50.143.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Francislaine Cristina Moreira Coelho foi condenada a 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado, conforme artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. A defesa impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal pela execução provisória da pena sem fundamentação idônea, destacando que a paciente é primária, possui residência fixa e é mãe de quatro filhos menores. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na legalidade da execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1068, que autoriza a execução imediata da condenação independentemente do total da pena aplicada. III. **Razões de Decidir** 3. A execução provisória da pena foi determinada com base no artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, conforme entendimento do STF no Tema nº 1068, que permite a execução imediata das penas impostas pelo Tribunal do Júri. 4. O habeas corpus não é meio idôneo para discutir a alegação de inocência baseada em relatórios de investigação, pois requer análise aprofundada das provas, o que escapa dos limites da impetração. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta, independentemente do total da pena aplicada. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 121, § 2º, II e IV. Código de Processo Penal, art. 492, inciso I, alínea "e"; art. 493, § 3º; art. 2º. **Jurisprudência Citada:** HC nº 2367698-76.2024.8.26.0000, Desembargador Relator Figueredo Gonçalves, julgado em 08.01.2025; HC nº 2252773-67.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, julgado em 02.10.2024; HC nº 2287768-09.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Juscelino Batista, julgado em 17.10.2024; HC nº 955004, decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em 22.10.2024; HC 68.436-DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 27.03.1992; Habeas Corpus nº 128073, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 18.08.2015, processo eletrônico, DJe de 08.09.2015.

1. Em favor da ré Francislaine Cristina Moreira Coelho o advogado José Eduardo Hyppolito impetrou

“*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos nº 2095184-75.2025.8.26.0000, porque, por sentença proferida em 24 de março de 2025 ela foi condenada a vinte e cinco anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, como incursa no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e indeferido o direito de recorrer em liberdade, por decisão carente de fundamentação idônea, sem considerar que a paciente “*é primária, conforme certidão de antecedentes criminais anexa, possui endereço certo, ocupação lícita, comprovados nos autos e reside na cidade de Ribeirão Preto-SP, distrito da culpa*”, além de ser “*mãe de 04 filhos menores, conforme certidão de nascimento, anexas*”. Argumenta, ainda, que “*conforme Relatórios de Investigação anexos, o Investigador de Polícia Carlos Alberto Túlio, inocenta a Paciente, atribuindo o crime a Matheus Fratassi Fernandes Veiga*”. Sustenta que a decretação da prisão da paciente é flagrantemente ilegal, pois “*não sendo definitiva a decisão condenatória, somente se admite que não recorra em liberdade quem se enquadre nos casos excepcionais previstos pela lei, após o reconhecimento desta situação por decisão judicial fundamentada e motivada independentemente da gravidade do fato imputado*”.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser deferido à paciente o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações da autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Segundo consta dos documentos que instruíram a inicial e dos autos do processo-crime, por sentença de 24 de março de 2025, a paciente foi condenada como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, a vinte e cinco anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado.

Na sentença, a autoridade impetrada consignou, quanto à imediata execução da pena imposta, o seguinte: *“Por fim, determino a execução provisória da pena privativa de liberdade imposta, com fundamento na regra inserta no artigo 492, inciso I, letra “e”, do Código de Processo Penal, com consequente expedição de mandado de prisão, imediatamente. De observar-se, a respeito, que a aplicação de tal regra não depende de pedido da Acusação, porque dirigida ao Juiz Presidente. Ademais, conforme legislação de regência, a execução da pena privativa de liberdade imposta, definitiva ou provisória, quando cabível, deve ser deflagrada de ofício pelo juízo de conhecimento (LEP, artigo 105). Além disso, trata-se de regra de caráter exclusivamente processual, dotada, portanto, de aplicabilidade imediata, por força da norma inserta no artigo 2º do Código de Processo Penal. Não se pode deslembrar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal conferiu a tal dispositivo legal interpretação conforme a Constituição Federal, fixando, a propósito, tese jurídica dotada de efeito vinculante, nestes termos: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (STF, RE 1.235.340/SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 12.09.2024, Repercussão Geral, DJe 13.11.2024) Tema n. 1.068. Em igual sentido, ainda, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E DO CPP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA*

LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICABILIDADE IMEDIATA. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. QUANTUM DA PENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem declarado a nulidade das decisões que afastam a aplicação do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, por violação da Súmula Vinculante 10 e da cláusula de reserva de Plenário, pois tal afastamento configura controle difuso de constitucionalidade que demanda a manifestação do órgão pleno ou do órgão especial. 2. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já vinha se alinhando ao entendimento do STF, aplicando a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. No julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada. 4. Diante do posicionamento vinculante do STF e da recente orientação do STJ, torna-se inviável a concessão de habeas corpus que contrarie tais precedentes, devendo-se aplicar imediatamente a prisão ao réu condenado pelo Tribunal do Júri. 5. Agravo regimental provido” (STJ, AgRgHC 788.126/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17.09.2024, DJe 27.09.2024). De registrar-se, também, que não resultou configurada a hipótese excepcional prevista no artigo 493, § 3º, do Código de Processo Penal. Tanto é assim que a defesa sequer postulou a sua aplicação. Posto isso, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO a ré FRANCISLAINE CRISTINA MOREIRA COELHO, filha de José Mauro Ferreira Coelho e de Fernanda Cristina Moreira, à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV (emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal. Estabeleço o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Com fundamento na regra inserta no artigo 492, inciso I, letra “e”, do Código de Processo Penal, determino a execução provisória da pena privativa de liberdade

aplicada. Expeça-se mandado de prisão, imediatamente.” (fls. 72/74).

Na hipótese, revela-se incensurável o decidido pelo douto Juiz Presidente do Tribunal do Júri, pois era mesmo caso de ser determinada a imediata execução da pena imposta à paciente, pois a despeito dos argumentos alinhados na impetração, aplica-se à hipótese a tese firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1068, de repercussão geral e de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, no sentido de que *“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”*.

Demais disso, ainda que não tenha sido objeto de questionamento, cabe ponderar que não há falar em irretroatividade do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1068, pois muito embora haja no ordenamento jurídico proibição da retroatividade da lei penal mais gravosa, não se observa a mesma vedação em relação a entendimentos jurisprudenciais.

Nessa análise, é bem de ver que o douto Procurador de Justiça em seu ponderado parecer trouxe bem-postos argumentos, aqui também adotados como razões de decidir, nos quais observou que *“O Tribunal Pleno da Corte Constitucional, no julgamento do RE 1235340/SC, com repercussão geral (Tema 1068), que refletiu na Corte Especial, confirmou que as decisões condenatórias emanadas do Tribunal do Júri, por força de sua soberania assegurada na Constituição da República, podem ser executadas de imediato, independentemente da pena imposta ao condenado, sem que haja ofensa à presunção de inocência: (...) E tal entendimento, a meu ver, veio justamente para sanar anomalias como a que se constata nos autos originários, nos quais a paciente foi*

condenada pela prática de crime grave (homicídio duplamente qualificado) à pena privativa da liberdade em regime fechado (25 anos de reclusão), por fato cometido há mais de 10 anos (1º de janeiro de 2015 – fls. 9/11), e ainda continuava em liberdade por força dos recursos interpostos, como de direito, com inevitável sensação de impunidade para a comunidade local, certamente já abalada pelo crime contra a vida cometido. Em outros termos, razoável mesmo assegurar-se a execução imediata da pena ante a condenação pelo Tribunal Popular, por força de sua soberania quanto ao mérito do julgamento, assegurada constitucionalmente. Noutro vértice, tratando-se de decisão com repercussão geral versando sobre matéria nitidamente processual – negativa para o recurso em liberdade –, possível sua aplicação imediata, a teor do disposto no artigo 2º da lei processual (tempus regit actum). (...) Por fim, as declinadas condições pessoais favoráveis da paciente, a meu juízo, não têm o condão de impedir a imediata execução da pena privativa da liberdade, eis que como acima mencionado, não se trata de prisão de natureza cautelar (preventiva), mas decorrente de condenação. Destarte, o parecer na condição de custos legis, é pelo conhecimento da impetração e, no mérito, pela sua denegação” (fl. 88/90).

A propósito, esta Câmara recentemente decidiu que, “(...) no caso paradigma, razão da edição do Tema nº 1068, foi analisada situação semelhante à tratada nestes autos, em que os acusados responderam ao processo em liberdade e, por ocasião da prolação de sentença foi decretada as suas custódias cautelares. No referido “decisum”, o Supremo Tribunal Federal após destacar a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida; o princípio da soberania das decisões oriundas do Júri; e a impossibilidade de alteração pelos tribunais das referidas decisões, autorizou a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de independentemente do total da pena aplicada. (...). Destarte, ao menos por ora, não se observa a apontada ilegalidade, uma vez que a decisão contra a qual se insurge o impetrante vem apoiada em tema de

repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, ex vi do art. 1.040 e incisos do Código de Processo Civil” (HC nº 2367698-76.2024.8.26.0000, Desembargador Relator Figueredo Gonçalves, julgado em 08.01.2025).

Em caso semelhante, esta Corte deixou assentado em decisão assim ementada: *“Habeas Corpus. Latrocínio e homicídio qualificado. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, salientando que o paciente respondeu ao processo em liberdade. Inviabilidade. Não se vislumbra patente ilegalidade na decretação da prisão do paciente, porquanto baseada no art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, o qual prevê expressamente a possibilidade de execução provisória da pena ante condenação imposta pelo tribunal do júri, salientando-se, ademais, a tese firmada pelo STF, em recente julgamento do Tema 1.068, de repercussão geral: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada” (HC nº 2252773-67.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, julgado em 02.10.2024; no mesmo sentido: HC nº 2287768-09.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Juscelino Batista, julgado em 17.10.2024).*

O entendimento deste Tribunal se alinha também àquele firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“(…). O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 12/9/2024, concluiu o julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, dando interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, em consequência, dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo*

art. 492 do CPP a referência ao limite de 15 anos, por arrastamento. Na oportunidade, firmou-se a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Assim, não há falar em ausência de fundamentação da sentença ou em violação ao postulado da presunção de inocência, se a determinação da execução provisória da pena do réu se deu com base em dispositivo vigente do Código de Processo Penal, porquanto decretada em cumprimento à expressa determinação legal contida no art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal” (HC nº 955004, decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em 22.10.2024).

Observa-se, por fim, não ser o “*habeas corpus*” meio idôneo para analisar a alegação do impetrante, no sentido de que os relatórios de investigação inocentariam a paciente, pois isto constitui matéria exigente de aprofundado exame dos elementos de convicção reunidos nos autos e que escape dos estreitos limites da impetração, motivo pelo qual nessa parte não é possível se conhecer do pedido.

Como já assentou o colendo Supremo Tribunal Federal, “*O habeas corpus constitui, em função do caráter sumaríssimo de que se reveste, meio processual inadequado para a análise, discussão e valoração das provas.*” (HC 68.436-DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 27.03.1992; no mesmo sentido: Habeas Corpus nº 128073, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 18.08.2015, processo eletrônico, DJe de 08.09.2015).

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, estando a respeitável decisão atacada em conformidade com o entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema, motivo pelo qual, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte em que dela se conhece, a denegação da ordem se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, conhece-se em parte da ordem e se a denega na parte conhecida.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -